



A Responsabilização das Plataformas Digitais Diante da Desinformação e dos Discursos de Ódio

The Liability of Digital Platforms in the Face of Disinformation and Hate Speech

Luanny Vitória de Souza Sicsú

Rosana Reis de Melo Silva

Resumo: O avanço das redes sociais e das plataformas digitais ampliou significativamente o acesso à informação e o exercício da liberdade de expressão. Entretanto, esse cenário também favoreceu a disseminação de desinformação e discursos de ódio, gerando desafios jurídicos quanto à responsabilização das plataformas digitais. Nesse contexto, o presente estudo analisa os limites da liberdade de expressão e o dever de cuidado das plataformas, à luz do Marco Civil da Internet e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). A metodologia adotada consiste em uma pesquisa de natureza qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, com análise da legislação brasileira, especialmente a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), bem como de decisões e entendimentos recentes do STF relacionados à moderação de conteúdo, responsabilização de provedores e proteção de direitos fundamentais no ambiente digital. Os resultados indicam que, embora o Marco Civil da Internet estabeleça a responsabilidade das plataformas apenas mediante ordem judicial para remoção de conteúdo, a evolução da jurisprudência do STF tem demonstrado uma tendência de fortalecimento do dever de cuidado das plataformas, sobretudo diante de conteúdos que propagam desinformação ou discurso de ódio, capazes de afetar direitos fundamentais e o próprio regime democrático. Conclui-se que a responsabilização das plataformas digitais deve buscar um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a necessidade de prevenir danos sociais decorrentes da circulação de conteúdos ilícitos. Assim, o debate jurídico aponta para a construção de mecanismos que conciliem garantias constitucionais com maior responsabilidade das plataformas na gestão do ambiente digital.

Palavras-chave: redes sociais; plataformas digitais; STF; Marco Civil.

Abstract: The advancement of social networks and digital platforms has significantly expanded access to information and the exercise of freedom of expression. However, this scenario has also favored the dissemination of misinformation and hate speech, generating legal challenges regarding the accountability of digital platforms. In this context, this article analyzes the limits of freedom of expression and the duty of care of platforms, in light of the Brazilian Internet Bill of Rights (Marco Civil da Internet) and the jurisprudence of the Brazilian Supreme Court (STF). The methodology adopted consists of qualitative research, of a bibliographic and documentary nature, with an analysis of Brazilian legislation, especially Law No. 12.965/2014 (Brazilian Internet Bill of Rights), as well as recent decisions and understandings of the STF related to content moderation, provider accountability, and the protection of fundamental rights in the digital environment. The results indicate that, although the Brazilian Internet Bill of Rights (Marco Civil da Internet) establishes the responsibility of platforms only through a court order for content removal, the evolution of the Supreme Federal Court's (STF) jurisprudence has demonstrated a trend towards strengthening the duty of care of platforms, especially in the face of content that spreads disinformation or hate speech, capable of affecting fundamental rights and the democratic regime itself. It is concluded that the accountability of digital platforms must seek a balance between the protection of freedom

of expression and the need to prevent social harm resulting from the circulation of illicit content. Thus, the legal debate points towards the construction of mechanisms that reconcile constitutional guarantees with greater responsibility of platforms in the management of the digital environment.

Keywords: social media; digital platforms; STF; civil framework.

INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias digitais e a expansão das redes sociais transformaram profundamente a forma como a informação é produzida, difundida e consumida na sociedade contemporânea. Plataformas digitais como redes sociais, serviços de compartilhamento de conteúdo e aplicativos de comunicação tornaram-se espaços centrais de debate público, ampliando significativamente o exercício da liberdade de expressão. Contudo, esse novo ambiente comunicacional também trouxe desafios relevantes, especialmente diante da crescente disseminação de desinformação, discursos de ódio e conteúdo que podem violar direitos fundamentais. Nesse contexto, surge um intenso debate jurídico acerca da responsabilidade das plataformas digitais pelo conteúdo gerado por seus usuários e pelos impactos sociais decorrentes da circulação massiva dessas informações.

No ordenamento jurídico brasileiro, a principal norma que regula a atuação das plataformas digitais é a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet. O diploma legal estabeleceu princípios, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, sendo frequentemente denominado “Constituição da Internet”. Entre seus dispositivos mais relevantes está o artigo 19, que estabelece que os provedores de aplicações de internet somente poderão ser responsabilizados civilmente por conteúdos gerados por terceiros caso deixem de cumprir ordem judicial específica para a remoção do material considerado ilícito. Conforme prevê o próprio dispositivo:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente [...] se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente (Brasil, 2014, art. 19).

A adoção desse modelo buscou equilibrar dois valores constitucionais fundamentais: a proteção da liberdade de expressão e a necessidade de responsabilização por danos decorrentes de conteúdos ilícitos. Nesse sentido, parte da doutrina destaca que o legislador optou por um sistema de responsabilização judicial justamente para evitar que plataformas privadas atuassem como árbitras absolutas do discurso público, prevenindo riscos de censura privada e garantindo que a definição do que é ilícito seja realizada pelo Poder Judiciário. Todavia, com o crescimento exponencial das redes sociais e o fortalecimento do chamado modelo de negócios baseado em algoritmos de engajamento, surgiram questionamentos sobre a suficiência desse regime jurídico para lidar com fenômenos como a desinformação

em massa, campanhas de manipulação informacional e a propagação de discursos de ódio.

Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a desempenhar papel central na interpretação e atualização dos limites da responsabilidade das plataformas digitais no Brasil. Em julgamentos recentes, a Corte discutiu a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet e a possibilidade de responsabilização das plataformas mesmo na ausência de ordem judicial prévia. A maioria dos ministros entendeu que a regra originalmente prevista na legislação tornou-se insuficiente para enfrentar a disseminação de conteúdos ilícitos e a circulação massiva de desinformação nas redes sociais, reconhecendo a necessidade de ampliar o dever de cuidado das plataformas diante de conteúdos manifestamente ilegais .

De acordo com parte da fundamentação apresentada no debate constitucional, a interpretação tradicional do artigo 19 poderia criar um cenário de proteção excessiva às plataformas digitais, dificultando a responsabilização por danos causados pela permanência de conteúdos ilícitos online. Nesse sentido, alguns ministros do STF destacaram que a liberdade de expressão, embora seja um direito fundamental, não possui caráter absoluto e deve ser harmonizada com outros valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a proteção da honra e a defesa do regime democrático. Assim, a Corte passou a discutir modelos que permitam responsabilizar plataformas que, mesmo notificadas sobre conteúdos manifestamente ilícitos, permaneçam inertes diante da sua circulação.

Dessa forma, a discussão sobre a responsabilização das plataformas digitais revela um dos grandes desafios jurídicos da sociedade informacional: estabelecer limites adequados entre a proteção da liberdade de expressão e a necessidade de prevenir danos causados pela desinformação e pelos discursos de ódio no ambiente digital. A construção desse equilíbrio exige a análise conjunta da legislação vigente, da evolução jurisprudencial e dos princípios constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, o presente estudo busca analisar os limites da liberdade de expressão e o dever de cuidado das plataformas digitais, à luz do Marco Civil da Internet e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, investigando os parâmetros jurídicos que vêm sendo construídos para enfrentar os desafios regulatórios do ambiente digital contemporâneo.

A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E OS DESAFIOS DA COMUNICAÇÃO DIGITAL

A Expansão das Plataformas Digitais e a Transformação do Debate Público

O desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação, especialmente a partir da consolidação da internet e das redes sociais, promoveu

profundas mudanças nas formas de interação social, produção de conteúdo e circulação de informações. As plataformas digitais passaram a ocupar um papel central na dinâmica comunicacional contemporânea, ampliando significativamente as possibilidades de participação dos indivíduos no debate público. Diferentemente dos meios de comunicação tradicionais, marcados por uma estrutura mais centralizada e hierarquizada, as plataformas digitais permitem que qualquer usuário produza e compartilhe conteúdos em larga escala, transformando a forma como a sociedade se informa, opina e participa das discussões de interesse coletivo.

Nesse contexto, observa-se uma transformação significativa na esfera pública, que passa a ser mediada por ambientes digitais caracterizados pela rapidez na disseminação de informações e pela multiplicidade de vozes. Conforme destaca Manuel Castells (2013), a internet e as redes digitais constituem um novo espaço de comunicação social, no qual a interação ocorre de maneira descentralizada e em tempo real, possibilitando a formação de redes de comunicação capazes de influenciar processos políticos, sociais e culturais. Para o autor, “a internet constitui a base material de uma nova forma de sociedade, a sociedade em rede, na qual as estruturas sociais são organizadas em torno de redes digitais de informação e comunicação” (Castells, 2013, p. 18).

Essa nova configuração comunicacional também contribuiu para a ampliação da liberdade de expressão, uma vez que as plataformas digitais permitem que indivíduos e grupos sociais antes marginalizados pelos meios de comunicação tradicionais tenham maior visibilidade e capacidade de manifestação. Nesse sentido, Pierre Lévy (2010) afirma que o ciberespaço possibilita a emergência de uma inteligência coletiva, na qual o conhecimento é construído de forma colaborativa por meio da interação entre os usuários da rede. Segundo o autor, “o ciberespaço torna possível uma nova forma de comunicação universal baseada na interconexão de todos os indivíduos” (Lévy, 2010, p. 29).

Contudo, apesar das potencialidades democráticas associadas às plataformas digitais, a expansão desses ambientes também trouxe desafios relevantes para o funcionamento do debate público. A velocidade de circulação das informações, aliada à ausência de mecanismos tradicionais de verificação jornalística, favorece a disseminação de conteúdos falsos ou manipulados, fenômeno conhecido como desinformação. De acordo com Wardle e Derakhshan (2017), a desinformação consiste na criação e disseminação deliberada de informações falsas com o objetivo de enganar ou manipular a opinião pública, podendo gerar impactos significativos no processo democrático e na formação da opinião social.

Além disso, o modelo de funcionamento das plataformas digitais, frequentemente baseado em algoritmos que priorizam conteúdos com maior potencial de engajamento, pode contribuir para a ampliação de discursos polarizados e para a propagação de conteúdos ofensivos ou discriminatórios. Nesse sentido, Sunstein (2017) observa que os ambientes digitais podem favorecer a formação de “câmaras de eco”, nas quais os indivíduos tendem a interagir predominantemente com pessoas que compartilham opiniões semelhantes, o que pode intensificar processos de polarização e reduzir o espaço para o diálogo plural no debate público.

Dessa forma, embora as plataformas digitais tenham ampliado significativamente as possibilidades de participação e expressão na esfera pública, sua expansão também impõe novos desafios para a proteção de direitos fundamentais e para o funcionamento das instituições democráticas. A transformação do debate público no ambiente digital exige, portanto, a construção de mecanismos jurídicos e institucionais capazes de equilibrar a garantia da liberdade de expressão com a necessidade de prevenir danos decorrentes da disseminação de desinformação e de discursos de ódio nas redes. Nesse contexto, o debate sobre a responsabilização das plataformas digitais torna-se essencial para compreender os limites e as responsabilidades desses agentes na organização do espaço público digital.

A Disseminação de Desinformação no Ambiente Digital

A ampliação do acesso à internet e a consolidação das plataformas digitais como principais meios de circulação de informações transformaram profundamente o ecossistema informacional contemporâneo. Se, por um lado, esses ambientes ampliaram as possibilidades de comunicação e democratizaram o acesso à produção de conteúdo, por outro, também favoreceram a disseminação de informações falsas, imprecisas ou manipuladas. Esse fenômeno, conhecido como desinformação, tornou-se um dos principais desafios das sociedades democráticas na era digital, especialmente em razão de sua capacidade de influenciar a opinião pública, afetar processos eleitorais e comprometer a confiança nas instituições.

A desinformação pode ser compreendida como a divulgação deliberada de informações falsas ou enganosas com o objetivo de manipular percepções ou causar danos sociais. Nesse sentido, Wardle e Derakhshan (2017) definem a desinformação como a produção e compartilhamento intencional de conteúdo falso, frequentemente utilizado para obter vantagens políticas, econômicas ou ideológicas. Segundo os autores, “a desinformação refere-se à informação falsa que é criada deliberadamente para prejudicar uma pessoa, grupo social, organização ou país” (Wardle; Derakhshan, 2017, p. 20). Essa prática diferencia-se da chamada “misinformation”, que consiste na disseminação de informações incorretas sem a intenção deliberada de causar dano.

O ambiente digital contribui significativamente para a expansão da desinformação devido a características próprias de sua estrutura comunicacional, como a velocidade de propagação de conteúdos, a facilidade de compartilhamento e o alcance potencialmente global das publicações. De acordo com Castells (2013), as redes digitais possibilitam uma circulação de informações em escala inédita, permitindo que conteúdos sejam replicados instantaneamente por milhões de usuários. Essa dinâmica, embora amplie a circulação de conhecimento, também facilita a difusão de conteúdos enganosos ou manipulados, muitas vezes sem qualquer verificação prévia de sua veracidade.

Outro fator relevante para a expansão da desinformação no ambiente digital é o funcionamento dos algoritmos utilizados pelas plataformas para organizar e recomendar conteúdos aos usuários. Esses sistemas geralmente priorizam publicações que geram maior engajamento — como curtidas, comentários

e compartilhamentos — o que pode favorecer a viralização de conteúdos sensacionalistas ou polarizadores. Nesse sentido, Sunstein (2017) observa que os ambientes digitais podem contribuir para a criação de bolhas informacionais, nas quais os indivíduos são expostos predominantemente a conteúdos que confirmam suas próprias crenças, reduzindo o contato com perspectivas divergentes e facilitando a propagação de narrativas falsas ou distorcidas.

Além disso, a desinformação apresenta impactos significativos para o funcionamento das democracias contemporâneas. Ao influenciar a formação da opinião pública com base em informações incorretas ou manipuladas, esse fenômeno pode comprometer o debate público e afetar a tomada de decisões coletivas. Conforme destacam Allcott e Gentzkow (2017), a disseminação de notícias falsas nas redes sociais tornou-se um elemento relevante na dinâmica política contemporânea, especialmente em períodos eleitorais, quando informações manipuladas podem ser utilizadas para influenciar o comportamento dos eleitores.

Diante desse cenário, a crescente circulação de desinformação nas plataformas digitais tem impulsionado debates jurídicos e institucionais sobre a necessidade de mecanismos capazes de conter seus efeitos nocivos. Nesse contexto, discute-se cada vez mais o papel das plataformas digitais na moderação de conteúdos e na prevenção da disseminação de informações falsas, bem como os limites entre a preservação da liberdade de expressão e a proteção da sociedade contra conteúdos que possam causar danos coletivos. Assim, compreender o fenômeno da desinformação no ambiente digital torna-se fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas e instrumentos jurídicos que garantam a integridade do debate público e a proteção dos direitos fundamentais na era da comunicação em rede.

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Liberdade de Expressão como Direito Fundamental na Constituição Federal

A liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo indispensável para a garantia do pluralismo de ideias, para o livre debate público e para o exercício da cidadania. No ordenamento jurídico brasileiro, esse direito encontra previsão expressa na Constituição da República de 1988, que assegura aos indivíduos a possibilidade de manifestar livremente suas opiniões, pensamentos e convicções. A proteção constitucional da liberdade de expressão reflete a compreensão de que a circulação livre de ideias é essencial para o funcionamento da democracia e para a formação da opinião pública em uma sociedade plural.

A Constituição Federal de 1988 consagra a liberdade de expressão em diversos dispositivos. O artigo 5º, inciso IV, estabelece que “é livre a manifestação

do pensamento, sendo vedado o anonimato” (Brasil, 1988). Já o inciso IX do mesmo artigo dispõe que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (Brasil, 1988). Além disso, o artigo 220 da Constituição reforça esse entendimento ao determinar que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na própria Constituição. Tais dispositivos evidenciam a importância atribuída pelo constituinte à proteção da liberdade de expressão como elemento estruturante da ordem democrática.

Nesse sentido, a doutrina constitucional destaca que a liberdade de expressão desempenha um papel central na proteção da dignidade da pessoa humana e na garantia da participação política dos cidadãos. Para Silva (2014), a liberdade de manifestação do pensamento representa um dos direitos fundamentais mais importantes do sistema constitucional, pois permite que os indivíduos expressem suas ideias e opiniões sem interferências indevidas do Estado. Segundo o autor, “a liberdade de manifestação do pensamento constitui um direito essencial ao regime democrático, pois assegura a circulação de ideias e opiniões indispensáveis ao debate público” (Silva, 2014, p. 241).

Contudo, apesar de sua relevância no sistema constitucional, a liberdade de expressão não possui caráter absoluto. O próprio texto constitucional estabelece limites quando a manifestação do pensamento entra em conflito com outros direitos fundamentais igualmente protegidos, como a honra, a imagem, a privacidade e a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Mendes e Branco (2020) afirmam que os direitos fundamentais devem ser interpretados de forma harmoniosa, de modo que o exercício de um direito não implique a violação injustificada de outro. Para os autores, “a liberdade de expressão, embora fundamental para a democracia, encontra limites na proteção de outros direitos igualmente assegurados pela Constituição” (Mendes; Branco, 2020, p. 279).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também tem reiterado a centralidade da liberdade de expressão no sistema constitucional brasileiro, reconhecendo-a como condição essencial para o funcionamento do regime democrático. Em diversos julgados, a Corte tem afirmado que a liberdade de expressão possui posição preferencial no ordenamento jurídico, especialmente quando relacionada ao debate de temas de interesse público. No entanto, o Tribunal também tem ressaltado que tal direito não pode servir de fundamento para a prática de abusos ou para a violação de direitos fundamentais de terceiros.

Dessa forma, a liberdade de expressão, embora amplamente protegida pela Constituição Federal, deve ser exercida em consonância com os demais princípios e direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico. A compreensão de seus limites torna-se ainda mais relevante no contexto das plataformas digitais, onde a circulação massiva de informações e opiniões intensifica os desafios relacionados à proteção do debate público e à responsabilização por eventuais abusos. Nesse cenário, o equilíbrio entre a garantia da liberdade de expressão e a proteção de outros direitos fundamentais constitui um dos principais desafios jurídicos da sociedade contemporânea.

Os Limites da Liberdade de Expressão e a Proteção de outros Direitos Fundamentais

Embora a liberdade de expressão seja reconhecida como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sua proteção no ordenamento jurídico brasileiro não possui caráter absoluto. A Constituição Federal de 1988 assegura amplamente o direito à manifestação do pensamento, à livre circulação de ideias e à expressão de opiniões, contudo, estabelece que o exercício desse direito deve ocorrer em consonância com outros direitos fundamentais igualmente protegidos pelo texto constitucional. Assim, a liberdade de expressão encontra limites quando sua manifestação implica violação de direitos como a honra, a imagem, a privacidade, a dignidade da pessoa humana e a própria ordem democrática.

Nesse sentido, o próprio texto constitucional apresenta mecanismos que buscam equilibrar a liberdade de manifestação com a proteção de outros direitos fundamentais. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988). Tal disposição evidencia que a manifestação do pensamento não pode servir como justificativa para práticas que atentem contra a dignidade ou os direitos individuais de terceiros.

A doutrina constitucional reforça essa compreensão ao afirmar que os direitos fundamentais devem ser interpretados de forma sistemática e harmoniosa. Para Mendes e Branco (2020), a liberdade de expressão deve ser compreendida dentro de um contexto de coexistência com outros direitos fundamentais, de modo que seu exercício não se transforme em instrumento de violação de direitos alheios. Segundo os autores, “nenhum direito fundamental possui caráter absoluto, devendo ser interpretado à luz da necessidade de compatibilização com os demais direitos e valores protegidos pela Constituição” (Mendes; Branco, 2020, p. 280).

Nesse contexto, torna-se necessário distinguir o legítimo exercício da liberdade de expressão de manifestações que extrapolam seus limites constitucionais, como discursos de ódio, incitação à violência ou divulgação de informações que violem direitos fundamentais de terceiros. O discurso de ódio, por exemplo, caracteriza-se pela manifestação que promove discriminação, hostilidade ou violência contra indivíduos ou grupos com base em características como raça, religião, orientação sexual ou origem social. Tais manifestações, além de ferirem princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a igualdade, podem comprometer o próprio ambiente democrático.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiterado esse entendimento ao afirmar que a liberdade de expressão não protege manifestações que incentivem práticas ilícitas ou que atentem contra valores fundamentais da Constituição. Em diversos julgados, a Corte tem reconhecido que o direito à livre manifestação deve ser exercido de forma responsável, não podendo servir de escudo para a prática de abusos ou para a propagação de conteúdos que atentem contra a dignidade humana ou a ordem constitucional. Nesse sentido, Barroso (2019) destaca que a

liberdade de expressão ocupa posição preferencial no sistema constitucional, mas não pode ser utilizada para legitimar discursos que violem direitos fundamentais ou que comprometam a convivência democrática.

No contexto das plataformas digitais, a discussão sobre os limites da liberdade de expressão torna-se ainda mais complexa. A ampliação do alcance das manifestações individuais e a velocidade de disseminação de conteúdos intensificam os potenciais impactos de discursos ofensivos, discriminatórios ou falsos. Assim, o desafio jurídico contemporâneo consiste em estabelecer parâmetros que garantam a preservação da liberdade de expressão, sem permitir que esse direito seja utilizado para justificar práticas que causem danos sociais relevantes.

O MARCO CIVIL DA INTERNET E O REGIME DE RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS

Princípio e Fundamentos do Marco Civil da Internet

A crescente expansão da internet como espaço de comunicação, interação social e circulação de informações evidenciou a necessidade de um marco regulatório capaz de estabelecer direitos, garantias e deveres para os usuários e agentes que atuam no ambiente digital. Nesse contexto, foi promulgada no Brasil a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, considerada um dos principais instrumentos normativos voltados à regulação do uso da rede no país. O diploma legal foi elaborado com o objetivo de assegurar a proteção de direitos fundamentais no ambiente digital, estabelecer princípios para a utilização da internet e definir responsabilidades para os diversos atores que compõem esse ecossistema.

O Marco Civil da Internet é frequentemente descrito pela doutrina como uma espécie de “Constituição da Internet” no Brasil, pois estabelece diretrizes gerais para o funcionamento da rede e para a proteção dos direitos dos usuários. Conforme previsto no artigo 2º da referida lei, a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como o reconhecimento da escala mundial da rede, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais (Brasil, 2014). Esses fundamentos demonstram que a legislação foi concebida com forte inspiração nos princípios constitucionais, especialmente aqueles relacionados à proteção da dignidade da pessoa humana e à garantia do acesso à informação.

Entre os principais princípios estabelecidos pelo Marco Civil da Internet, destaca-se a garantia da liberdade de expressão como um dos pilares do ambiente digital. O artigo 3º da lei determina que a disciplina do uso da internet no Brasil deve observar, entre outros princípios, a liberdade de expressão, a proteção da privacidade, a proteção de dados pessoais, a neutralidade da rede e a preservação da estabilidade e funcionalidade da internet. Esses princípios orientam a atuação

dos provedores de serviços e das plataformas digitais, bem como a interpretação das normas aplicáveis às relações estabelecidas no ambiente virtual.

O Marco Civil da Internet dispõe que as plataformas e provedores não são automaticamente responsáveis pelo conteúdo postado por seus usuários, pois atuam, em regra, como intermediários técnicos da comunicação — responsáveis apenas pela transmissão, armazenamento ou hospedagem de dados. Assim, a responsabilidade não é objetiva nem imediata, mas depende do cumprimento de determinadas condições legais. O artigo 19 do Marco Civil da Internet estabelece de forma expressa que:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente (Brasil, 2014).

Nesse sentido, a liberdade de expressão assume posição central dentro da estrutura normativa do Marco Civil da Internet, sendo reconhecida como elemento essencial para a manutenção de um ambiente digital aberto e democrático. De acordo com Doneda (2015), a legislação brasileira buscou construir um modelo regulatório que privilegia a proteção dos direitos fundamentais dos usuários, evitando intervenções excessivas que possam comprometer a liberdade de manifestação no ambiente online. Para o autor, o Marco Civil representa um avanço significativo na proteção jurídica dos usuários da internet, ao estabelecer princípios que orientam tanto a atuação do Estado quanto a das empresas que operam serviços digitais.

Outro princípio fundamental previsto na legislação é o da neutralidade da rede, que determina que os provedores de conexão devem tratar de forma isonômica todos os dados que trafegam na internet, sem discriminação ou priorização em razão de conteúdo, origem, destino ou aplicação utilizada pelo usuário. Conforme estabelecido no artigo 9º da Lei nº 12.965/2014, o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento de dados deve tratar de forma igualitária quaisquer pacotes de dados, garantindo a preservação do caráter aberto e democrático da internet (Brasil, 2014). Tal princípio busca impedir práticas que possam restringir o acesso a determinados conteúdos ou privilegiar serviços específicos em detrimento de outros.

Além disso, o Marco Civil da Internet também estabelece diretrizes relacionadas à proteção da privacidade e dos dados pessoais dos usuários, reconhecendo esses elementos como componentes essenciais da proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital. A legislação determina que o acesso a registros de conexão e de acesso a aplicações de internet somente pode ocorrer mediante ordem judicial, reforçando a necessidade de proteção das informações pessoais dos usuários contra acessos indevidos.

A Responsabilização Civil dos Provedores de Aplicações de Internet

A crescente relevância das plataformas digitais na circulação de informações e na interação social trouxe à tona importantes debates jurídicos acerca da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet. Esses provedores, que incluem redes sociais, serviços de compartilhamento de conteúdo, plataformas de vídeo e aplicativos de comunicação, desempenham papel central na organização e difusão de conteúdos produzidos por usuários. Nesse contexto, surge a necessidade de estabelecer critérios jurídicos que definam em que medida essas plataformas podem ser responsabilizadas por danos decorrentes de conteúdos publicados por terceiros no ambiente digital.

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet foi regulamentada principalmente pela Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet. Essa legislação buscou estabelecer um modelo equilibrado de responsabilização, que preservasse a liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, permitisse a reparação de danos decorrentes da circulação de conteúdos ilícitos na rede. De acordo com o artigo 19 da referida lei, os provedores de aplicações de internet somente podem ser responsabilizados civilmente por conteúdos gerados por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo considerado ilícito (Brasil, 2014).

Esse modelo de responsabilização foi adotado com o objetivo de evitar que as plataformas digitais exercessem um controle prévio sobre os conteúdos publicados pelos usuários, o que poderia resultar em práticas de censura privada e comprometer a liberdade de expressão no ambiente digital. Nesse sentido, Doneda (2015) destaca que o Marco Civil da Internet buscou estabelecer um sistema no qual a definição sobre a ilicitude de determinados conteúdos fosse atribuída ao Poder Judiciário, e não às empresas responsáveis pelas plataformas digitais. Segundo o autor, esse modelo procura preservar o caráter aberto da internet e evitar que provedores atuem como árbitros do debate público.

Além disso, é importante destacar que o Marco Civil da Internet diferencia os provedores de conexão dos provedores de aplicações. Os provedores de conexão são responsáveis apenas por viabilizar o acesso à internet, não tendo qualquer ingerência sobre os conteúdos que circulam na rede. Por essa razão, o artigo 18 da Lei nº 12.965/2014 estabelece que os provedores de conexão não podem ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros. Já os provedores de aplicações, que oferecem serviços que permitem a publicação e o compartilhamento de conteúdo, podem ser responsabilizados nas hipóteses previstas pela legislação, especialmente quando deixam de cumprir determinações judiciais para remoção de conteúdos ilícitos.

Apesar da estrutura normativa estabelecida pelo Marco Civil da Internet, a responsabilidade civil das plataformas digitais continua sendo objeto de intensos debates jurídicos e acadêmicos. Isso ocorre porque a rápida evolução

das tecnologias digitais e o aumento do volume de informações compartilhadas nas redes sociais levantam questionamentos sobre a suficiência do modelo de responsabilização baseado exclusivamente em ordem judicial. Para alguns autores, esse sistema pode dificultar a remoção rápida de conteúdos ilícitos, como discursos de ódio, desinformação ou violações de direitos da personalidade, permitindo que esses materiais permaneçam disponíveis por períodos prolongados e ampliem seus efeitos danosos.

Nesse contexto, a jurisprudência brasileira, especialmente as decisões do Supremo Tribunal Federal, tem desempenhado papel relevante na interpretação e aplicação das normas relativas à responsabilidade civil das plataformas digitais. O debate contemporâneo busca justamente encontrar um ponto de equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a necessidade de responsabilizar agentes que, direta ou indiretamente, contribuam para a disseminação de conteúdos ilícitos ou prejudiciais no ambiente digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A expansão das plataformas digitais transformou profundamente a dinâmica da comunicação social e do debate público na sociedade contemporânea. A internet passou a desempenhar papel central na circulação de informações, na formação da opinião pública e no exercício da liberdade de expressão, ampliando as possibilidades de participação dos indivíduos nos debates de interesse coletivo. Contudo, esse novo cenário também trouxe desafios significativos, especialmente diante da crescente disseminação de desinformação e de discursos de ódio nas redes digitais, fenômenos que podem gerar impactos relevantes sobre direitos fundamentais e sobre o próprio funcionamento das instituições democráticas.

Nesse contexto, a liberdade de expressão, embora seja um direito fundamental amplamente protegido pela Constituição Federal de 1988, não possui caráter absoluto. O exercício desse direito deve ser harmonizado com a proteção de outros direitos fundamentais igualmente relevantes, como a honra, a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a privacidade. Assim, torna-se necessário estabelecer mecanismos jurídicos capazes de garantir o livre debate de ideias sem permitir que esse direito seja utilizado para justificar práticas que causem danos individuais ou coletivos.

O Marco Civil da Internet representa um importante marco normativo nesse processo, ao estabelecer princípios e diretrizes para a utilização da internet no Brasil, bem como ao definir parâmetros para a responsabilização dos provedores de aplicações de internet. Ao adotar um modelo de responsabilização condicionado à existência de ordem judicial para remoção de conteúdos ilícitos, a legislação buscou preservar a liberdade de expressão e evitar práticas de censura privada por parte das plataformas digitais. No entanto, as transformações ocorridas no ambiente digital e a crescente complexidade dos fenômenos informacionais têm impulsionado debates sobre a adequação desse modelo frente aos desafios atuais.

Nesse cenário, a atuação do Supremo Tribunal Federal tem sido fundamental para a interpretação e atualização dos limites da responsabilidade das plataformas digitais, especialmente diante de situações envolvendo desinformação e discursos de ódio. A jurisprudência da Corte tem buscado construir parâmetros que conciliem a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de responsabilização por danos decorrentes da circulação de conteúdos ilícitos, reafirmando que nenhum direito fundamental pode ser exercido de forma a comprometer outros valores constitucionais.

Dessa forma, o debate sobre a responsabilização das plataformas digitais revela a complexidade de equilibrar direitos fundamentais em um ambiente marcado pela rápida circulação de informações e pela ampliação do alcance das manifestações individuais. A construção de soluções jurídicas adequadas exige uma análise contínua das transformações tecnológicas e sociais, bem como o desenvolvimento de mecanismos que assegurem a proteção da democracia, da dignidade da pessoa humana e da integridade do debate público no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social media and fake news in the 2016 election. **Journal of Economic Perspectives**. Pittsburgh, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017. DOI: 10.1257/jep.31.2.211.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jun. 2026.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CABRAL, LUANA DOS REIS LIMA. **A responsabilidade civil nas redes sociais: limites da liberdade de expressão, moderação de conteúdo e corresponsabilidade das plataformas digitais**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/69913/a-responsabilidade-civil-nas-redes-sociais-limites-da-liberdade-de-expresso-moderacao-de-contedo-e-corresponsabilidade-das-plataformas-digitais>?

COELHO, Graco Chaves Xavier. **Limites jurídicos da liberdade de expressão: fake news, crimes de honra e responsabilidade na internet**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/17855/1/22101245.pdf>

DONEDA, Danilo. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei nº 12.965/2014**. São Paulo: Atlas, 2015.

LÉVY, Pierre. Cibercultura. **Tradução de Carlos Irineu da Costa**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço**. Tradução de Luiz Paulo Rouanet. 8. ed. São Paulo: Loyola, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NETO, Bento José Lima. Redes Sociais, Desinformação e Liberdade de Expressão nas Eleições: Fundamentos Constitucionais e Responsabilidade das Plataformas Digitais. **Caderno Virtual**, v. 1, n. 64, 2026. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/8706?>

SANTOS, Jhonny Henrique Sousa dos. **Liberdade de Expressão na Era Digital: o equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção dos direitos fundamentais**. 2025.

SILVA, Maria Eduarda Gaspar Ribeiro da. **Fake news e o papel do Judiciário na era da desinformação: análise jurídica da atuação do Supremo Tribunal Federal frente aos desafios da liberdade de expressão e da integridade informacional no Brasil**. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SUNSTEIN, Cass R. **Republic: divided democracy in the age of social media**. Princeton: Princeton University Press, 2017.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Strasbourg: Council of Europe, 2017. (Council of Europe report DGI(2017)09). Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>. Acesso em: 17 jun. 2026.